



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030976-27.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado MIKAHIL MENDES GANIZEV,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030976-27.2024.8.26.0100
APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
APELADO: MIKAHIL MENDES GANIZEV,
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32803

Ação cominatória visando à manutenção de dependente em seguro saúde individual – Decisão de procedência – Inclusão do autor no seguro como dependente no ano de 1.998 – Contrato que, apesar de prever quem é considerado dependente, não estabelece hipótese de exclusão deste – Exclusão motivada no limite contratual de idade, depois de quase quinze (15) anos que o autor completou vinte e um (21) anos – Descabimento – Comportamento contraditório e contrário à boa-fé objetiva – Precedentes jurisprudenciais – Incidência do instituto da *Supressio* e dos arts. 113, § 1º, I, do Código Civil, 6º, III, 47 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor – Regularidade da ordem de manutenção – Sentença mantida – Recurso não provido.

Apelação tirada contra sentença que julgou procedente ação cominatória visando à manutenção de dependente em seguro saúde individual, condenando a ré a manter o autor como beneficiário dependente no plano de saúde por ela disponibilizado e contratado pelo titular, por tempo indeterminado, sem qualquer restrição de atendimento e com regularização da cobrança do boleto do mês de março e impondo à vencida o reembolso das despesas do processo e o pagamento de honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o valor da causa, objetivando, em síntese, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, (i) na legalidade da exclusão, tendo em vista a inelegibilidade do autor para a condição de independente, inexistindo comprovação da continuidade da sua dependência financeira, (ii) na concessão de prazo para produção desta prova, sem cumprimento pelo interessado e (iii) na inexistência de direito adquirido.

Tempestiva, preparada e respondida.

Hipótese envolvendo seguro saúde individual firmado aos 18/02/1998, pág. 127, sendo incluído o autor – nascido aos 15/6/1988 – como dependente, quando tinha pouco mais de nove (9) anos de idade.

E, no caso, muito embora tenha constado expressamente do contrato que são considerados dependentes do titular, efetivamente incluídos no seguro e desde que aceitos pela seguradora, o cônjuge ou a (o) companheira (o), os filhos e outros assim considerados pela legislação do Imposto de Renda e/ou da Previdência Social, cláusula 2.6, pág. 135, não foi prevista de forma clara e adequada hipótese de exclusão deles, em clara inobservância ao direito básico à informação previsto no art. 6º, III, do

Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, ainda que, para fins de Imposto de Renda e da Previdência Social, seja considerado dependente o filho até os vinte e um (21) anos, observa-se que o autor atingiu referida idade em junho/2.009, sem qualquer insurgência da operadora quanto à sua permanência no seguro, tendo ela notificado a exclusão em razão do limite contratual de idade somente em fevereiro/2.024, quase quinze (15) anos depois, págs. 39/40, incidindo referida conduta em comportamento contraditório, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, resultando na quebra de expectativa legítima do segurado na continuidade do vínculo contratual, nos termos dos arts. 113, § 1º, I, do Código Civil, 47 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor), daí a aplicação do instituto da *Supressio* e a conclusão sobre a regularidade da ordem de manutenção.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em Exame: Sentença de procedência determinou que a ré mantenha a parte autora como beneficiária do seguro do titular nos mesmos moldes e com as mesmas coberturas em vigor. O plano de saúde apelou, pretendendo o cancelamento do plano por não figurar o autor como dependente econômico do titular devido à idade, alegando limite etário de 24 anos. O contrato foi firmado em 1991 e o autor completou 24 anos em 2006. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a abusividade do cancelamento do plano de saúde com base na idade do beneficiário e na ausência de dependência econômica. III. Razões de Decidir 3. Caracterização da abusividade e da "supressio", uma vez que a apelante/ré manteve a relação contratual por quase duas décadas após a causa aventada para o cancelamento. 4. Precedentes jurisprudenciais que sustentam a manutenção do contrato nas condições estabelecidas. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível n. 1001487-21.2024.8.26.0010, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado, j. 6/3/2025, DJe 7/3/2025).

Apelação. Obrigação de fazer voltada à manutenção dependente no plano de saúde. Sentença de procedência para declarar nula a possibilidade de exclusão do coautor do contrato e condenar a ré na obrigação de mantê-lo no plano de saúde após a data prevista para desligamento, na condição de dependente, nas mesmas condições, mediante pagamento integral das mensalidades. Autor que já completou 21 anos, há 10 anos, e 24 anos há 13 anos sem

que tenha a recorrente efetivado sua exclusão, permanecendo como beneficiário do plano, efetuando os pagamentos das mensalidades devidas. Inércia da ré que gerou expectativa de que o autor de não seria excluído do plano. Ocorrência dos fenômenos da supressio e da surrectio. Inteligência dos arts. 187, 421 e 422 do CC. Violação aos princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível n. 1087019-81.2024.8.26.0100, Rel. Des. Silvério da Silva, Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, j. 19/3/2025, DJe 19/3/2025).

Por fim, mantido o modelar julgado, elevada a verba honorária na etapa recursal em mais 1% da base de cálculo estabelecida na origem.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator